



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4468, DE 2021

Altera a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2021

Altera a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação eletrônico e impresso e redes sociais, visando à conscientização e a participação da sociedade. (NR)

Art. 15-A. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá serviço de recepção de denúncia de casos de tráfico de pessoas, por telefone e whatsapp, de forma anônima e gratuita”.

Art. 3º. O Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 149-B. Forjar casamentos ou uniões estáveis e/ou alugar crianças com a finalidade de criar famílias de mentira para facilitar a entrada clandestina de imigrantes nos países estrangeiros.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa



SF/21679.06426-55

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem promove o contrabando de migrante”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é contribuir para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes que só este ano movimentou R\$ 8 bilhões no Brasil, segundo a estimativa da Polícia Federal.

A Polícia Federal coordenou, no território brasileiro, entre os dias 29/11 e 3/12, a “Operação Turquesa III”, uma ação multilateral internacional em parceria com a Interpol, destinada ao enfrentamento dos crimes de promoção de migração ilegal (contrabando de migrantes), tráfico de pessoas e outros delitos conexos. Foram presas 216 pessoas 34 países.

O Contrabando de Migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. O contrabando de migrantes afeta quase todos os países do mundo. Ele mina a integridade dos países e comunidades e custa milhares de vidas a cada ano.

Para fugir da fiscalização, os bandidos mudaram de estratégia e agora estão criando famílias de mentira para facilitar a entrada clandestina de imigrantes nos países estrangeiros, em especial, nos Estados Unidos. Os traficantes de pessoas (coiotes) alugam crianças e arranjam casamentos ou uniões estáveis para simular uma família e, assim, driblar as novas regras migratórias dos Estados Unidos.

A preocupação de autoridades dos EUA com a imigração de brasileiros é relativamente nova. Até 2018, a apreensão anual de brasileiros na fronteira sul dos Estados Unidos nunca representou mais de 1% do total de detidos. Houve uma mudança importante em 2019, quando 17,9 mil brasileiros foram apreendidos (2,1% do total).

Em 2020, ano do auge da pandemia, as apreensões caíram para 6,9 mil (1,7% do total). E neste ano bateram o recorde da série histórica com 56,9 mil brasileiros detidos (3,3% do total). Os dados referem-se ao ano fiscal, que começa em outubro do ano anterior e termina em setembro do ano corrente

A deterioração das condições de vida no Brasil é um fator determinante por trás da alta de migrações (falta de emprego, inflação, aumento da miséria). Ocorre que muitas pessoas são ludibriadas por propagandas enganosas de quem oferece o serviço de travessia. Os coiotes prometem arrumar um bom emprego, garantem uma travessia tranquila, mas ao chegar no país estrangeiro se deparam com outra realidade, e muitas vezes têm que pedir ajuda a igrejas, parentes e amigos para poder pagar aluguel e comer.



SF/21679.06426-55

Segundo informações da Polícia Federal, os coiotes cobram de 10 a 20 mil dólares pelo serviço (R\$ 56 mil a R\$ 112 mil). Eles prometem que vão hospedar a pessoa em hotel, mas chegam em outro país e ficam amontoados em casas; dizem que vão usar um barco na travessia, mas na hora é uma canoa, e às vezes abandonam pessoas na travessia, como ocorreu no caso da brasileira Lenilda dos Santos, técnica de enfermagem de 49 anos que morreu em setembro após ter sido deixada para trás no deserto.

Penso que é preciso endurecer as regras para os coiotes e tipificar as novas condutas, que conforme entendimento das autoridades policiais nacionais e internacionais, caracterizam o tráfico de pessoas.

Também proponho campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação eletrônico e impresso e redes sociais, visando à conscientização e a participação da sociedade.

Por fim, determino a criação de um Disque Denúncia e a disponibilização de um número de whatsapp, no âmbito do Ministério da Justiça, para funcionar como um canal entre a população e o poder público para ajudar a polícia a localizar os criminosos, interromper a ação criminosa e resgatar a vítima.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



SF/21679.06426-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016 - LEI-13344-2016-10-06 - 13344/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13344>